



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087210 - SP (2026/0129713-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LUCIANO FEITOZA BARROS BRITO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA - SP148012
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL FECHADO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de acórdão condenatório, por ser substitutivo de revisão criminal e por ausência de flagrante ilegalidade quanto à fixação do regime inicial para cumprimento da pena.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a utilização de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na imposição do regime inicial fechado a réu reincidente condenado a pena inferior a quatro anos com circunstância judicial desfavorável.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não constitui via processual adequada para impugnar condenação acobertada pelo trânsito em julgado. A análise das alegações defensivas restringe-se à verificação de flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

4. A fixação do regime inicial fechado possui fundamentação concreta e idônea. O Tribunal de origem valorou negativamente as circunstâncias do crime com base na gravidade da conduta, evidenciada pelo ciclo contínuo de agressões físicas e psicológicas, pela restrição de liberdade da vítima, pelas ameaças com arma branca e pela prática do delito na presença de filha menor.

5. A existência de vetor negativo na primeira fase da dosimetria, aliada à reincidência do agente, forma base legítima para a imposição de regime prisional mais gravoso. Essa conjuntura afasta a incidência do abrandamento previsto na Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça e observa os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087210 - SP (2026/0129713-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LUCIANO FEITOZA BARROS BRITO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA - SP148012
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL FECHADO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de acórdão condenatório, por ser substitutivo de revisão criminal e por ausência de flagrante ilegalidade quanto à fixação do regime inicial para cumprimento da pena.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a utilização de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na imposição do regime inicial fechado a réu reincidente condenado a pena inferior a quatro anos com circunstância judicial desfavorável.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não constitui via processual adequada para impugnar condenação acobertada pelo trânsito em julgado. A análise das alegações defensivas restringe-se à verificação de flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

4. A fixação do regime inicial fechado possui fundamentação concreta e idônea. O Tribunal de origem valorou negativamente as circunstâncias do

crime com base na gravidade da conduta, evidenciada pelo ciclo contínuo de agressões físicas e psicológicas, pela restrição de liberdade da vítima, pelas ameaças com arma branca e pela prática do delito na presença de filha menor.

5. A existência de vetor negativo na primeira fase da dosimetria, aliada à reincidência do agente, forma base legítima para a imposição de regime prisional mais gravoso. Essa conjuntura afasta a incidência do abrandamento previsto na Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça e observa os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANO FEITOZA BARROS BRITO contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal (lesão corporal praticada em contexto de violência doméstica), à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de indenização mínima no valor de R\$ 5.000,00 (e-STJ fl.13).

A defesa interpôs apelação criminal, pleiteando, entre outros pontos, a fixação do regime inicial semiaberto. O Tribunal de origem, contudo, negou provimento ao recurso, mantendo o regime fechado com fundamento na reincidência e na gravidade concreta dos fatos (e-STJ fl.13).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* nesta Corte, sustentando ilegalidade do regime prisional, apontando violação às Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 269 e 440 do Superior Tribunal de Justiça, bem como ausência de fundamentação concreta (e-STJ fls. 8–10).

A Presidência indeferiu liminarmente o *writ*, por considerá-lo substitutivo de revisão criminal, diante do trânsito em julgado, sem identificação de flagrante ilegalidade (e-STJ fls. 51–52).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que o *habeas corpus* não constitui substitutivo de revisão criminal, porquanto dirigido contra acórdão de segundo grau, reiterando a tese de ilegalidade do regime prisional (e-STJ fls. 59–60).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, verifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

No mérito, a insurgência não prospera.

A controvérsia diz respeito ao cabimento de *habeas corpus* após o trânsito em julgado da condenação e à existência de ilegalidade na fixação do regime inicial fechado.

No caso concreto, o acórdão condenatório transitou em julgado em março de 2026 (e-STJ fl.48), sendo o *habeas corpus* impetrado posteriormente.

A defesa sustenta que o *writ* não se configura como substitutivo de revisão criminal, porquanto dirigido contra acórdão de segundo grau.

Tal argumento, contudo, não procede.

Isso porque, uma vez operado o trânsito em julgado da condenação, a impugnação do título condenatório passa a submeter-se às vias próprias, notadamente a revisão criminal, sendo inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo, independentemente da instância da decisão impugnada.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese ou da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 904.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; STF, HC 227171 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15/8/2023, publicado em 21/8/2023; STF, HC 257524 AgR, Relator Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, publicado em 18/8/2025).

Na hipótese, não se verifica situação excepcional apta a afastar tal orientação.

Ainda que superado o óbice processual, não se constata ilegalidade na fixação do regime inicial fechado.

O Tribunal de origem fundamentou a imposição do regime mais gravoso em elementos concretos do caso, notadamente: a) a extrema violência empregada nas agressões; b) a reiteração das condutas; c) a submissão da vítima a humilhação; d) a prática dos fatos na presença de filha menor; e) a reincidência do agente (e-STJ fl.27-30).

Tais circunstâncias evidenciam maior reprovabilidade da conduta e afastam a alegação de motivação abstrata.

Nesse contexto, não há violação às Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, pois o regime mais gravoso não foi fixado com base na gravidade abstrata do delito, mas sim em fundamentação concreta e idônea extraída das circunstâncias judiciais do caso, exatamente o que os referidos enunciados exigem.

De fato, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal com base na seguinte fundamentação (fl. 25):

Na primeira fase, a pena-base foi elevada em 1/2, considerando as graves circunstâncias do crime, as quais extrapolaram o ordinário do tipo, pois o delito não consistiu em agressão isolada, mas em um ciclo contínuo de violência física e psicológica que perdurou por cerca de cinco horas, durante toda a madrugada, revelando intenção deliberada de subjugar a vítima. O apelante não apenas a agrediu com socos, chutes e puxões de cabelo, como a manteve em cárcere privado, retirando as chaves da residência, ameaçando-a de morte com faca e praticando reiteradas asfixias até provocar desmaios, conduta que poderia ter resultado ainda mais grave. A humilhação alcançou grau extremo quando a obrigou a raspar os próprios cabelos sob filmagem e insultos, impondo-lhe degradação pública e controle sobre sua imagem, típica de relações abusivas. O quadro se agrava ainda mais pelo fato de tais violências terem ocorrido diante da filha menor, que, em desespero, implorava para que cessassem as agressões, ouvindo do pai que a mãe “era um lixo e merecia morrer”, situação que configura também violência psicológica contra a criança, com potencial de causar danos emocionais profundos, tendo-se três (3) anos de reclusão.

Com efeito, tratando-se de réu reincidente com pena-base fixada acima do mínimo legal, é inaplicável o disposto na Súmula 269 do STJ. Esta súmula permite a adoção do regime semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos apenas quando as circunstâncias judiciais forem favoráveis.

A leitura dessa regra indica que, existindo circunstância judicial desfavorável, não se permite o abrandamento do regime para o semiaberto no caso de réu reincidente.

No caso específico, o vetor negativo na primeira fase da dosimetria, somado à reincidência, forma base idônea para a fixação do regime inicial fechado.

O acórdão recorrido, ao manter o regime fechado, considerando a combinação da reincidência e da gravidade concreta da conduta, aplicou corretamente o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O agravante busca a fixação de regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso que o fechado, alegando desproporcionalidade, uma vez que a reincidência, por si só, não impõe o regime máximo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o regime inicial fechado é justificável para réu reincidente e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo quando a pena seja inferior a 4 anos.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que o regime inicial fechado é justificável para réu reincidente e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, em conformidade com o art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal e com a Súmula n. 269 do STJ.

5. No caso, além da reincidência do réu, foram negativadas, com fundamentos concretos e válidos, as circunstâncias judiciais da culpabilidade e da conduta social.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo não provido.

(...)

(AgRg no HC n. 955.320/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).

Assim, ausente flagrante ilegalidade, não há como superar o óbice processual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.210 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0129713-7

Número de Origem:
15022401920258260548

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO : LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA - SP148012

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCIANO FEITOZA BARROS BRITO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA
CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO FEITOZA BARROS BRITO (PRESO)

ADVOGADO : LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA - SP148012

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026